ENTENÇA

PROCESSO:	**TC-011207/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Barueri
RESPONSÁVEIS:	José Roberto Piteri – Prefeito Municipal e Renê Aparecido da Silva – Secretária Municipal de Obras
CONTRATADA:	Construtora GHR Ltda.
RESPONSÁVEL:	Erivaldo Cícero Ramos – Representante
EM EXAME:	**Pregão Eletrônico SO nº 012/2025 e Contrato SO nº 068/2025, de 23 de maio de 2025**
OBJETO:	Contratação de empresa para reforma geral da área de lazer da Vila Ceres
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 1.100.000,00
INSTRUÇÃO:	DF-02.4
ADVOGADO:	Alexandre de Lorenzi, OAB/SP nº 174.629; Valmar Gama Alves, OAB/SP nº 247.531; Stephen Santoro Sales, OAB/SP nº 320.950; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Vitória Rodrigues Rego, OAB/SP nº 486.917; João Fernando Cortez, OAB/SP nº 152.009

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico SO nº 012/2025 e o Contrato nº SO 068/2025 firmado pela Prefeitura Municipal de Barueri com a empresa Construtora GHR Ltda. para reforma geral da área de lazer da Vila Ceres.

A Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a) Ausência da RRT de Projeto e da ART de Orçamento;

b) Falta dos critérios de acessibilidade no projeto apresentado;

c) Divergência de informações sobre a fonte do banco de dados da tabela de preços que serviu de base para o orçamento estimativo, em afronta ao Art. 18, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MXYN-8EJ3-8RRL-66E2

d) Falta do memorial de cálculo referente aos quantitativos dos serviços em desrespeito ao Art. 18, §1º, Incisos IV e VI da Lei 14.133/2021;

e) Falta de verificação da exequibilidade de proposta vencedora e ausência da garantia adicional, em ofensa aos termos dos §§ 2º e 5º do art. 59 da Lei 14.133/21.

Após as notificações de praxe, o Município de Barueri peticionou nos autos defendendo a regularidade dos atos praticados, ocasião em que acostou os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Obras (evento nº 57). Aduz que o servidor Anderson Cardoso Rocha possui RRT de cargo e função, que é um documento emitido por arquitetos e urbanistas para registrar a sua atuação e comprovar o vínculo empregatício. A servidora Jacyany Gomes Sousa exercia sua função no setor de orçamentos na data em que o orçamento da obra foi executado, no entanto a ART não foi modificada.

A área de lazer possui acessibilidade pelo acesso localizado na Rua Dr. Parize, que é a entrada principal e, a partir desse ponto, o usuário tem pleno acesso a todos os locais da área de lazer.

Devido a dificuldade geográfica do local, seria inviável construir rampa no acesso pela Rua Capitão Salinas, já que o acesso da rua é dificultoso e a construção da rampa também seria economicamente inviável

A base do orçamento estimativo foi a tabela 2024/2 publicada no dia 08 de janeiro de 2025. As tabelas PMB são publicadas semestralmente. Não houve divergência de informação, o que ocorreu foi apenas a nomenclatura utilizada no Estudo Técnico Preliminar, a tabela 2024-2 é a tabela publicada em 2025 e tem validade por 6 (seis) meses.

Por sua vez, os Senhores José Roberto Piteri (Prefeito Municipal) e Renê Aparecido da Silva acostaram seus esclarecimentos junto ao evento nº 91. Em pequena síntese, esclarecem que o RRT apresentado, ainda que não contenha descrição minuciosa do objeto, foi emitido em 2017 e permanece válido até 2027, correspondendo à responsabilidade técnica do profissional, sob a égide do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/SP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MXYN-8EJ3-8RRL-66E2

No tocante à ART, a peça técnica juntada em nome da Sra. Jacyany Gomes Gusmão, embora referida à função de fiscalização, também abarca as atividades correlatas à estimativa de custos e à composição orçamentária, visto que a elaboração de planilhas e orçamentos integra o escopo técnico de suas atribuições funcionais.

O Município de Barueri observa de forma rigorosa as diretrizes de acessibilidade em todas as intervenções pública.

O orçamento foi elaborado com base na tabela vigente à época da análise e compatibilizado com as atualizações dos índices inflacionários e parâmetros do SINAPI e do TCPO, conforme determina o art. 18, IV da Lei nº 14.133/2021. Assim, não houve qualquer afronta à legalidade, tampouco risco de sobrepreço ou subavaliação de custos. O equívoco apontado decorre de mero registro nominal no corpo do documento.

Os quantitativos foram definidos a partir de levantamentos *in loco*, plantas arquitetônicas atualizadas e especificações técnicas padronizadas.

A licitante vencedora apresentou proposta plenamente viável.

Restou documentalmente comprovado que foi devidamente exigida a garantia adicional da empresa vencedora.

Pugnaram pela regularidade do contrato em exame.

Por fim, a empresa contratada Construtora GHR Ltda. manifestou-se junto ao evento nº 141, juntamente com documentação correlata. Explicou que executou a obra dentro do prazo legal com todas suas especificações técnicas e cronogramas, inexistindo qualquer registro de paralisação ou ocorrência técnica.

Entende que não houve falha ou irregularidade sobre o RRT de projeto e da ART de orçamento.

Quanto à eventual ausência de critérios de acessibilidade no projeto apresentado, refere-se ao projeto elaborado pelo município e não a qualquer atributo na execução do contrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MXYN-8EJ3-8RRL-66E2

As questões formais criticadas nos autos são de responsabilidade do órgão público contratante.

Requereu o acolhimento das justificativas.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de desacertos elaborado pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Assim se conclui porque as críticas lançadas nos autos se revelaram de caráter meramente formal e foram devidamente rebatidas nas justificativas apresentadas. Importante ressaltar que não há notícias de que os preços contratados estavam acima dos praticados no mercado, publicidade insuficiente do aviso de licitação e de cláusulas editalícias restritivas.

As questões relativas às deficiências do RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) podem ser afastadas.

Questiona a fiscalização o fato de o RRT do Sr. Anderson Cardoso Rocha não explicar a qual projeto se refere. Penso, no entanto, que tal circunstância não possui força suficiente para desqualificar o documento. O aspecto mais relevante consiste no fato de a municipalidade possuir servidor devidamente habilitado perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, atendendo-se, assim, ao art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto à ART, ao que consta, o imbróglio decorreu da falta de atualização e retificação do documento. A origem explicou que a servidora mencionada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MXYN-8EJ3-8RRL-66E2

exercia sua função no setor de orçamentos na data em que o custo estimativo da obra fora executado, apenas a ART ainda não tinha sido retificada.

As condições de acessibilidade também restaram bem aclaradas. Foi garantido aos usuários o acesso ao recinto pela entrada principal, a qual franqueou o pleno acesso a todos os locais de lazer.

A aparente divergência de informações sobre a fonte do banco de dados da tabela de preços informada no Estudo Técnico Preliminar e a que serviu de base para o Orçamento Estimativo também restou explicada. Conforme informações da origem, o orçamento foi elaborado com base na tabela vigente (2024/2), publicada no dia 08 de janeiro de 2025 com validade de 6 (seis) meses.

Os estudos encartados no Orçamento Estimativo (evento nº 1.5) e no Cronograma Físico Financeiro (evento 1.12) foram capazes de mitigar a ausência do memorial de cálculo referente aos quantitativos dos serviços. Não se vislumbrando, assim, prejuízo no custo final do objeto contratado.

Os demais apontamentos (condições de exequibilidade da proposta e garantia adicional) não impactaram na execução das obras.

Enfim, acolho as justificativas e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato examinados, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 14 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MXYN-8EJ3-8RRL-66E2